



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Serro

Ofício IEF/NAR SERRO nº. 20/2022

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2022.

À Sr(a)

Emilio Pinto Barbosa Neto

Consultor Ambiental

Assunto: **Notificação de INDEFERIMENTO do processo SEI 2100.01.0062814/2021-79**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0062814/2021-79].

Prezado,

Servimos do presente para informar que o Núcleo de Apoio Regional de Serro - NAR Serro / Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, procedeu ao INDEFERIMENTO do processo de Intervenção Ambiental nº 2100.01.0062814/2021-79, formalizado em nome de CLEVES PEREIRA DE CASTRO, CPF 146.338.926-495. Intervenção em caráter corretivo para regularização de área suprimida irregularmente na qual foi gerado o auto de infração nº266857/2020 (36604822), no imóvel denominado AGUA FRIA NA FAZENDA DO PALMITAL, localizado no município de Datas/MG.

Podemos citar que:

1. O estudo que possui o objetivo de obtenção de DAIA Corretivo, apresenta **erros de amostragem** (As medidas mensuradas em campo durante a vistoria são diferentes das informadas nas planilhas do processo), e após o processamento dos dados o erro amostral foi superior ao admitido na legislação.
2. O Decreto nº 47749 DE 11/11/2019 determina em seu artigo 12º que a suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

3. A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 determina que para o inventário florestal o limite do erro de amostragem admissível é de 10%, ao nível de 90% de probabilidade. Considerando que o erro apresentado no inventário florestal foi superior a 10%, **reprova-se o inventário florestal apresentado.**
4. A Lei Federal nº 11.428/2006 determina em seu artigo 8º que a supressão de vegetação do bioma da Mata Atlântica far-se-á de maneira diferenciada levando em consideração o estágio de regeneração. Considerando que o inventário florestal foi reprovado, **não há como determinar o estágio de regeneração da vegetação suprimida.**

5. Considerando o exposto, visto a insuficiência técnica para definir o estágio de regeneração da vegetação, inferir sobre o volume na área adjacente em testemunho a área suprimida, e portanto estando em desacordo com as legislações supra citadas.

Portanto, o processo supracitado foi INDEFERIDO.

Salientamos que os dados do referido processo serão encaminhados à Coordenação Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, para fiscalização.

O INDEFERIMENTO do presente processo não exime a obrigatoriedade do Requerente no recolhimento da Taxa Florestal e Taxa de Expediente decorrentes da atuação estatal exercida.

Ressalta-se, ainda, que o INDEFERIMENTO do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental, desde que sejam apresentadas as devidas justificativas e desde que não implique reaproveitamento dos custos e/ou taxas referentes ao processo ora INDEFERIDO.

Fica o empreendedor ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso contra o referido INDEFERIMENTO, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, conforme disposto no artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019.

Informamos finalmente que toda a equipe multidisciplinar deste Núcleo, responsável pela análise dos autos, encontra-se totalmente à disposição de Vossa Senhoria para esclarecimento de eventuais dúvidas oriundas do presente.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO DESTA NOTIFICAÇÃO.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Túlio Kenedy Rodrigues Pereira, Gerente**, em 25/02/2022, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42783140** e o código CRC **E0A99A17**.